

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.585, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com vistas a aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a fim de prever, para profissionais de segurança privada, direito de acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com vistas a aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a fim de prever, para profissionais de segurança privada, direito de acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A. ....

§ 6º .....

V - protocolo para intervenção emergencial se constatada ocorrência de risco ou experiência traumática;

VI - outras ações de apoio institucional ao profissional.

§ 8º Para cumprir as diretrizes previstas neste artigo, as secretarias de segurança pública ou congêneres poderão estabelecer serviços ou

Apresentação: 09/04/2026 13:48:09.647 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5585/2025  
SBT-A n.1



núcleos de saúde especializados, com base em recursos próprios, do Fundo Nacional de Segurança Pública, parcerias com a rede de saúde pública ou iniciativa privada, dentre outros.

§ 9º Os serviços ou núcleos de saúde mencionados no § 8º deste artigo contarão com equipes multidisciplinares, continuamente capacitadas, com enfoque em psicologia, psiquiatria e assistência social, para atendimento especificamente destinado a profissionais de segurança pública e defesa social.”

§ 10. As ações de atenção à saúde mental deverão ser integradas ao Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e observar as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, visando à unidade estratégica e à eficiência na aplicação de recursos.

§ 11. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a coordenação nacional das diretrizes de saúde mental no âmbito do Susp, promovendo a articulação interfederativa e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados.

§ 12. Os entes federados deverão prever, em seus respectivos planos de segurança, a sustentabilidade orçamentária para a manutenção dos núcleos de atendimento multidisciplinar, podendo, para tanto, utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

.....” (NR)

“Art. 42-C. ....

V - A criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas referentes a segurança, a saúde, a higiene, a liderança e gestão humanizada de equipes, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, de palestras e de inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

XI - a erradicação de rotinas e formas de punição que envolvam maus-tratos ou tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública e defesa social, tanto no cotidiano funcional quanto em atividades de formação e treinamento, com garantia de canais para o recebimento e a apuração de denúncias”;

XIV - a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social como instrumento garantidor do exercício dos direitos ao lazer e à convivência familiar e comunitária;

.....” (NR)

“Art. 42-E. ....

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, de natureza preventiva, consideradas as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluídos exames clínicos e laboratoriais;



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

IX – acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados a expensas do empregador, ressalvado o do inciso IX, que poderá ser efetivado por plano de assistência à saúde custeado, no todo ou em parte, por desconto na remuneração dos beneficiários.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

